

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727, DE 12 DE MARÇO DE 1.999.

- <u>Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários</u> para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação.

JOSÉ FERNANDO RIZZATTI, Prefeito do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação, conforme Anexos I e II desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividade de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II Classe: o conjunto de cargos e de funções, que caracterizam atividades de mesma natureza e igual denominação;
- III Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- IV Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação;
- V Função atividade o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, exercida em caráter precário, sem que lhe assista o direito à estabilidade ou efetividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes

I – classes de docentes:

classes:



ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI N.º 2.727 - FLS. 02

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II
- II classes de suporte pedagógico:
- a) Diretor de Escola
- b) Supervisor de Ensino

ARTIGO 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinado às funções de Professor Coordenador e às funções de Assistente de Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Pelo exercício da função de Assistente de Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função – atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função – atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função – atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função – atividade e até 40 (quarenta) horas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I Professor Educação Básica I, nas 1^a à 4^a séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
 - II Professor Educação Básica II, no Ensino Fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5^a à 8^a séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 36 desta lei.

ARTIGO 7º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

ARTIGO 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

ARTIGO 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções — atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeações e admissão.

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 03

PARÁGRAFO 1º - O preenchimento para os cargos do Quadro do Magistério será feito mediante concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO 2º - O preenchimento de funções-atividades das Classes Docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observando a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Secretaria Municipal da Educação, por período determinado, e não superior ao do ano letivo, findo o qual serão dispensados, na forma da lei.

ARTIGO 10 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

- I Jornada Ideal de Trabalho Docente, composta por:
- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;
 - II Jornada Regular de Trabalho Docente composta por:
 - a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico das quais 2(duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.
 - III Jornada Inicial de Trabalho Docente composta por:
 - a) 17 (dezessete) horas em atividades com alunos;
- b) 3 (três) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 1 (uma) em local de livre escolha pelo docente.
- ARTIGO 11 As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.
- ARTIGO 12 Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.
- PARÁGRAFO 1º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 10 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta lei.
- PARÁGRAFO 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 04

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função – atividade.

ARTIGO 13 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões, outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO — As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

ARTIGO 14 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Regular e Ideal de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 15 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 10 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

ARTIGO 16 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

PARÁGRAFO 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta lei.

ARTIGO 17 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo ou função-atividade, a título de carga horária, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os projetos referidos no caput deste artigo deverão estar ajustados com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola , homologados , supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal da Educação.

ARTIGO 18 – Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos em Jornada de Trabalho em conformidade com o Anexo VI desta lei.

'ARTIGO 19 – Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retribuitório superior da respectiva classe, mediante a

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 – FLS. 05

avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 20 – O integrante da carreira do magistério e o ocupante da função – atividade devidamente habilitado, poderão passar para nível superior remuneratório da respectiva classe através das seguintes modalidades:

 $\rm I-pela$ via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II – pela via não – acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 21 – A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

- 1 Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V;
- 2 Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado respectivamente, nos níveis IV ou V;
- 3 Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós graduação, em nível de mestrado ou doutorado, serão enquadrados respectivamente, nos níveis III ou IV.

ARTIGO 22 – A Evolução Funcional pela via não – acadêmica ocorrerá através do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 – FLS. 06

PARÁGRAFO 1º - Aos fatores do que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

PARÁGRAFO 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizadas pela Secretaria de Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

PARÁGRAFO 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

PARÁGRAFO 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

PARÁGRAFO 6º - Fica instituída, na Secretaria Municipal da Educação, Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ARTIGO 23 – Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- ${\rm I}$ para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II:
 - a) do Nível I para o Nível II 4 (quatro) anos;
 - b) do Nível II para o Nível III 4 (quatro) anos;
 - c) do Nível III para o Nível IV 5 (cinco) anos;
 - d) do Nível IV para o Nível V 5 (cinco) anos.
 - II para as classes de suporte pedagógico:
 - a) do Nível I para o Nível II 4 (quatro) anos:
 - b) do Nível II para o Nível III 5 (cinco) anos;
 - c) do Nível III para o Nível IV 6 (seis) anos;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 07

ARTIGO 24 – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I – afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou do Município;

II - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do

Município;

III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis)

meses;

IV – afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

V – afastado para frequentar cursos de pós-graduação,
aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior;

VI - licenciado para tratar de interesses particulares;

VII – licenciado por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, da União ou do Estado por prazo superior a 6 (seis) meses.

ARTIGO 25 — Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

ARTIGO 26 – O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retribuitório inicial da nova classe.

PARÁGRAFO ÚNICO – O integrante das classes docentes, ocupante de função – atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função – atividade de origem.

ARTIGO 27 — Os portadores de curso de nível superior com licenciatura curta serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1 da Escala de Vencimentos — Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 34 desta lei.

ARTIGO 28 — Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente Nível IV, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos — Classes Docentes, na conformidade do disposto do Artigo 34 desta lei.

ARTIGO 29 — Os não portadores de curso de nível superior, que atuarem no ensino fundamental de 5^a a 8^a séries poderão ser admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 08

referente ao Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos – Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 34 desta lei.

ARTIGO 30 – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 31 — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos — Classes Docentes EV — CD e na Escala de vencimentos — Classe Suporte Pedagógico EV — CSP, constantes dos Anexos V e VI, desta lei, na seguinte conformidade:

I – Anexo V – Escala de Vencimentos – Classes Docentes EV – CD, aplicável às classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II;

II – Anexo VI – Escala de Vencimentos – Classe Suporte Pedagógico EV – CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

ARTIGO 32 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 30 desta lei são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço (anuênio) de que trata o artigo 178 da Lei Complementar 01, de 22/12/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olímpia).

II – Sexta - parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 179 da Lei Complementar 01, de 22/12/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olímpia).

PARÁGRAFO 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 1% (um por cento) por anuênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função - atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PARÁGRAFO 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta – parte incidirão também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

ARTIGO 33 – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

I – décimo terceiro salário;

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 09

II – salário – família e salário – esposa;

III – ajuda de custo;

IV – diárias;

V – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI – gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

ARTIGO 34 — A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função — atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/100 (um e cem avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos — Classes Docentes de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

ARTIGO 35 — O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função – atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

ARTIGO 36 – O Professor Educação Básica I que ministrar aulas nas 5^a a 8^a séries do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6^o desta lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível I, Faixa 2 da Escala de Vencimentos – Classes Docentes.

ARTIGO 37 — Os docentes, ao passarem, à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que tratam o artigo 31 desta lei, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10, desta lei, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

.PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incorporação independerá do tempo de serviço, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.727 - FLS. 10

ARTIGO 38 - Fica assegurado ao docente readaptado e ao admitido em caráter temporário que tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua admissão, o automático enquadramento de sua função no nível que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

ARTIGO 39 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Olímpia, 12 de março de 1.999.

FERMANDO RIZZATTI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral do Expediente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 12 de março de 1.999.

Diretora Geral do Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Anexo de Enquadramento das Classes Docentes

Situação Atual		Situação Nova			
Denominação	Referência	Denominação	Tabela	Faixa	
Professor I	37	Prof. Educação Básica I	QM	1	
Professor II	-	EXTINÇÃO	_	-	
Professor III	-	Prof. Educação Básica II	QM	2	



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

A que se refere o artigo 1º da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Anexo de Enquadramento das Classes Suporte Pedagógico

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Referência	Denominação	Tabela	Faixa
Diretor de Escola	-	Diretor de Escola	QM	1
Supervisor de Ensino	-	Supervisor de Ensino	QM	2



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

A que se refere o artigo 8º da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de Cargo		
Classes de Docentes				
Prof. Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.		
Prof. Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.		
Classe de Suporte Pedagógico- Educacional				
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério.		
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.		



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

A que se refere o artigo 12 da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Horas em Atividade com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha pelo Docente
34	3	3
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

A que se refere o artigo 31 da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Escala de Vencimentos - Classes Docentes

		-			
	TAB	ELA I – 30 H	ORAS SEMAN	IAIS	
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	573,30	601,97	632,07	663,67	696,85
2	716,62	752,45	790,07	829,57	871,05
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
	TABI	ELA II – 24 H	ORAS SEMAI	NAIS	
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	. V
1	458,64	481,57	505,65	530,93	557,48
2	573,30	601,97	632,07	663,67	696,85
	TABE	CLA III – 20 H	IORAS SEMA	NAIS	
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	382,22	401,33	421,40	442,47	464,59
2	477,77	501,66	526,74	553,08	580,73



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

A que se refere o artigo 31 da Lei n.º 2.727, de 12 de março de 1.999.

Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico

	TABELA	I – 40 HORAS S	EMANAIS	
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV
1	1.118,40	1.174,32	1.233,04	1.294,69
2	1.230,00	1.291,50	1.356,08	1.423,88
	TABELA 1	II – 30 HORAS S	EMANAIS	
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV
1	838,80	880,74	924,78	971,02
2	922,50	968,63	1.017,06	1.067,91